

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.534/26/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004551881-71  
Impugnação: 40.010160646-74  
Impugnante: GCA Comércio Ltda  
IE: 004090337.00-34  
Coobrigados: Greyson Carneiro Aguiar  
CPF: 001.473.042-10  
Ronan Pantoja Soares  
CPF: 007.217.892-26  
Teresa de Almeida Sales  
CPF: 604.811.733-74  
Origem: DF/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre os valores consignados nos documentos fiscais de saída emitidos pela Contribuinte e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 159, incisos I, V e VII do RICMS/23. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIOS - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/11/23 a 31/08/24, apuradas mediante o confronto entre os valores das operações realizadas por meios de pagamento (dos códigos, 1 - crédito, 2 - débito, 4 - transferência de recursos e 6 – PIX), informados por administradoras de cartões e constantes das Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs), e os valores consignados nos documentos fiscais de saída

emitidos pela Contribuinte, conforme planilhas anexas aos autos, extraídas dos sistemas de auditoria da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última, em relação a alguns meses conforme o caso (Anexo 09 do e-PTA), adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Além da Autuada, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, os seus sócios-administradores, Ronan Pantoja Soares, Greyson Carneiro Aguiar e Teresa de Almeida Sales, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à legislação tributária, consistentes na realização de operações sem a emissão de documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 62/70, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 100/121.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante suscita a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que teria havido quebra de sigilo bancário, em afronta ao art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, por ausência de prévio procedimento administrativo e de demonstração da indispensabilidade das informações utilizadas pela Fiscalização, alegando, ainda, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como ao Tema nº 225 de repercussão geral.

A preliminar não merece acolhimento.

Nos termos do § 1º do art. 145 da Constituição da República, compete à Administração Tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, podendo, para tanto, acessar informações necessárias à fiscalização, observados os limites legais. A Lei Complementar nº 105/2001, em seus arts. 5º e 6º, autoriza o fornecimento de dados por instituições financeiras e entidades equiparadas ao Fisco, não se configurando, nessa hipótese, quebra de sigilo, mas transferência do dever de confidencialidade.

Nada obstante ao argumento da Impugnante, a preliminar não merece acolhimento.

Nos termos do § 1º do art. 145 da Constituição Federal (CF/88), compete à Administração Tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, podendo, para tanto, acessar informações necessárias à fiscalização, observados os limites legais. A Lei Complementar nº 105/01, em seus arts.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5º e 6º, autoriza o fornecimento de dados por instituições financeiras e entidades equiparadas ao Fisco, não se configurando, nessa hipótese, quebra de sigilo, mas transferência do dever de confidencialidade.

### CF/88

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)

### Lei Complementar nº 105/01

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

(...)

XIII - operações com cartão de crédito;

(...)

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

(...)

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 601.314 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, ao reconhecer a constitucionalidade do acesso, pela Administração Tributária, a dados financeiros, independentemente de autorização judicial, desde que preservado o sigilo das informações.

No âmbito estadual, a legislação mineira impõe às administradoras de cartões de crédito e débito o dever de prestar informações ao Fisco, autorizando sua utilização para fins de fiscalização (RICMS/23).

No caso concreto, as informações oriundas das Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs) foram regularmente utilizadas como instrumento de aferição da movimentação econômica da Contribuinte, não havendo exigência de formalidade adicional além daquelas previstas na legislação de regência.

Cabe destacar ainda, que em Minas Gerais, o procedimento fiscal auxiliar de cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceiros, configura procedimento fiscal em curso, não havendo que se cogitar, portanto, em violação ao devido processo legal.

Acrescente-se que, conforme descrito no Parecer nº 4/SEF/SUTRI-DOLT-CJUD/2024, com alicerce na permissão concedida pelo § 1º do art. 145 da CF/88, o legislador infraconstitucional, por meio da Lei Complementar nº 105/01, dispôs, em seus arts. 5º e 6º, sobre o acesso das autoridades e agentes fiscais tributários a dados protegidos por sigilo financeiro.

É inerente à atividade da Administração Tributária ter acesso aos dados das operações praticadas para que possa desempenhar o seu poder-dever de fiscalização, sendo certo que a utilização desses dados para a verificação de eventual irregularidade deve resguardar o sigilo das informações, inexistindo quebra de sigilo.

Destarte, cabe destacar que o compartilhamento das informações entre as entidades Administradoras de cartão de crédito, débito e similares e as Administrações Tributárias é mecanismo efetivo de combate à sonegação, possibilitando que os tributos sejam arrecadados de forma efetiva e utilizados para financiar as ações estatais voltadas à concretização dos direitos dos cidadãos.

Em resumo, o Auto de Infração observa os requisitos formais e materiais previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, estando devidamente motivado, com descrição clara dos fatos, fundamentação legal e indicação das penalidades aplicadas.

Inexiste, portanto, vício apto a macular o lançamento, tampouco prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

### **Do Mérito**

25.534/26/3ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/11/23 a 31/08/24, apuradas mediante o confronto entre os valores das operações realizadas por meios de pagamento (dos códigos, 1 - crédito, 2 - débito, 4 - transferência de recursos e 6 – PIX), informados por administradoras de cartões e constantes das Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs), e os valores consignados nos documentos fiscais de saída emitidos pela Contribuinte, conforme planilhas anexas aos autos, extraídas dos sistemas de auditoria da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última, em relação a alguns meses conforme o caso (Anexo 09 do e-PTA), adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Além da Autuada, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, os seus sócios-administradores, Ronan Pantoja Soares, Greyson Carneiro Aguiar e Teresa de Almeida Sales, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à legislação tributária, consistentes na realização de operações sem a emissão de documentos fiscais.

Consta dos autos que a Contribuinte foi submetida a procedimento prévio exploratório, tendo sido regularmente intimada, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 18/09/24, para se manifestar acerca de inconsistências verificadas entre as informações por ele prestadas e aquelas reportadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

A Fiscalização esclarece, em sua manifestação, como já dito, que o cálculo do ICMS devido foi realizado com base no confronto das informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras, intermediadores financeiros e demais entidades de pagamento, constantes dos Anexos 1 a 4, com os valores correspondentes aos somatórios mensais dos documentos fiscais de saída emitidos pela Contribuinte, conforme Anexo 7, extraídos dos sistemas de auditoria da SEF/MG.

Com o intuito de evitar a exigência de ICMS relativo a mercadorias cujo imposto, em tese, já houvesse sido recolhido por substituição tributária, o Fisco procedeu à elaboração de rateio mensal, tomando por base as notas fiscais de entrada constantes do Anexo 5, devidamente identificadas por suas chaves de acesso. O critério adotado considerou os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs) dos documentos fiscais de entrada, a partir dos quais foram apurados os percentuais mensais relativos às operações sujeitas e não sujeitas à substituição tributária, conforme demonstrado no Anexo 6.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Anexo 8 (“Conclusão Fiscal”), apresenta-se o valor mensal das vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito, PIX e transferências de recursos (colunas A a E), comparado aos somatórios mensais dos documentos fiscais de saída (coluna G), sendo a diferença apurada como saídas desacobertadas (coluna H). Sobre tais valores, aplicaram-se os percentuais obtidos no rateio, para fins de segregação das operações com e sem substituição tributária (colunas I a L).

O Anexo 9 (“Demonstrativo do Crédito Tributário”) consolida a apuração, indicando a base de cálculo das operações com e sem substituição tributária, o cálculo do ICMS devido, com dedução dos valores declarados no Termo de Autodenúncia, quando existente, bem como as multas aplicadas.

Registra-se, ainda, que foram devidamente considerados, no curso da auditoria, todos os valores de ICMS declarados pelo Sujeito Passivo no parcelamento, vinculado ao Termo de Autodenúncia.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, o Auto de Infração apresenta, em seus anexos, todas as informações relativas a cada lançamento de forma individualizada, bem como memória de cálculo detalhada, acompanhada das respectivas fórmulas utilizadas.

O procedimento adotado encontra respaldo expresso na legislação tributária estadual, que autoriza a utilização de meios indiretos de apuração, conforme se extrai dos dispositivos a seguir:

### RICMS/23

Art. 159 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

No mesmo sentido, a legislação estadual disciplina o dever de prestação de informações pelas administradoras de meios de pagamento, nos seguintes termos:

### RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de

cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte.

Art. 18 - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XI do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 93, incisos II e III do RICMS/23.

RICMS/23

Art. 93 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto.

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do CPF ou do CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique

possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações e às prestações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Todavia, impõe-se distinguir que nem todo documento qualificado como fiscal pela legislação se presta ao acobertamento de operações de circulação de mercadorias. Para esse fim específico, exige-se a emissão dos documentos fiscais próprios, na forma regulamentar, conforme impõem os arts. 16, incisos VI e VII da Lei nº 6.763/75 e o art. 91 do RICMS/23.

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

RICMS/23

Art. 91 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

III - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

IV - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66;

V - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

VI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67;

VII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58;

IX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

X - Nota Fiscal Avulsa.

(...)

Nesse sentido, o Decreto nº 48.633/23, dispõe sobre a utilização dos documentos fiscais a que se refere o art. 91 do RICMS/23, evidenciando que, embora o Regulamento reconheça diversos documentos como fiscais, apenas aqueles expressamente previstos são hábeis ao acobertamento das operações de circulação de mercadorias e das prestações sujeitas ao ICMS.

No caso dos autos, as saídas de mercadorias desacobertas foram apuradas mediante o cotejo entre as informações prestadas pelas administradoras de meios de pagamento (DIMP) e os valores constantes dos documentos fiscais emitidos pela Contribuinte, notadamente NF-e e NFC-e, evidenciando a existência de receitas não acobertas por documentação fiscal idônea.

A Impugnante sustenta que tais informações substituiriam os documentos fiscais e, por conseguinte, afastariam a caracterização de operação desacoberta, defendendo, ainda, a aplicação da sistemática do Simples Nacional.

Não lhe assiste razão.

Embora a legislação reconheça as informações prestadas pelas administradoras como documentos fiscais para fins de controle e fiscalização, tais registros não se prestam ao acobertamento das operações mercantis, função essa reservada aos documentos fiscais emitidos pelo próprio contribuinte, na forma da legislação de regência.

Ademais, o enquadramento no regime do Simples Nacional não afasta a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais, conforme dispõem o art. 26, inciso I da Lei Complementar nº 123/06 e o art. 59, inciso I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140/18.

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

### Resolução CGSN nº 140/18

Art. 59. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20; art. 26, inciso I e § 8º)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - autorizados pelos entes federados onde a empresa tiver estabelecimento, inclusive os emitidos por meio eletrônico;

(...)

Assim, a ausência de emissão de NF-e ou NFC-e caracteriza, de forma inequívoca, a realização de saídas desacobertas de documentação fiscal, atraindo a incidência do disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06.

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

(...)

Consequentemente, ainda que a Autuada estivesse enquadrada no regime do Simples Nacional, a apuração do imposto, na hipótese de saídas desacobertas de documentação fiscal, deve ocorrer fora do regime simplificado, com a aplicação da legislação ordinária.

Cumprido destacar que a alíquota adotada pela Fiscalização decorre diretamente da caracterização das operações como desacobertas de documentação fiscal, não havendo que se falar em aplicação da sistemática do Simples Nacional.

De acordo com a Fiscalização, o valor referente às vendas sem acobertamento fiscal foi submetido à tributação mediante a aplicação da alíquota interna de 18% (dezoito por cento), em conformidade com o disposto no art. 12, inciso I, alíneas “d” e “d.1”, c/c § 71 e no art. 51, inciso III, ambos da Lei nº 6.763/75, que assim dispõem:

### Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do Art. 49 e do Art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

(...)

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - ficar comprovado que os lançamentos nos livros e/ou nos documentos fiscais não refletem o valor das operações ou das prestações;

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal relativo a operações ou prestações que promove ou que é responsável pelo pagamento do imposto.

V - ocorrer a falta de sequência do número de ordem de operação de saída ou de prestação realizada, em cupom fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração, o esclarecimento prestado ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

(...)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) corrobora o entendimento de que, nas hipóteses de operações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas de documento fiscal, afasta-se a aplicação do regime do Simples Nacional, devendo incidir a tributação pelas regras ordinárias:

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.054061-8/001

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, §1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.

- CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

- PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Relativamente às multas aplicadas, verifica-se que foram corretamente exigidas, nos termos da legislação de regência.

A Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, no percentual de 50% (cinquenta por cento), decorre do descumprimento de obrigação principal, consubstanciado no recolhimento a menor do ICMS devido.

### Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal, tem por fundamento o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, dar saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Trata-se, portanto, de penalidades de naturezas distintas, incidentes sobre infrações autônomas — uma relacionada à obrigação principal e outra à obrigação acessória —, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Ademais, a Multa Isolada foi adequadamente limitada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

***Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.***

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Correta, assim, a aplicação das penalidades, na forma e nos limites previstos na legislação tributária estadual.

Quanto à sujeição passiva, os sócios-administradores respondem pessoalmente pelos créditos tributários decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Referidos dispositivos estabelecem hipótese de responsabilidade pessoal de terceiros, condicionada à comprovação de conduta infracional qualificada, não se confundindo com o mero inadimplemento da obrigação tributária.

Com efeito, a responsabilização exige a prática de atos contrários à lei, contemporâneos ou vinculados ao surgimento da obrigação tributária, consubstanciada, no caso, na realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

No caso dos autos, restou evidenciado que as irregularidades apuradas decorreram de conduta imputável à gestão da empresa, consistente na omissão de emissão de documentos fiscais nas operações realizadas, caracterizando infração à legislação tributária.

Não se trata, portanto, de simples inadimplemento, mas de prática ativa de conduta ilícita, apta a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios-administradores.

Ademais, é inerente às funções de administração o conhecimento e o controle das operações empresariais, não sendo plausível afastar a responsabilidade daqueles que detêm poderes de direção sobre a atividade econômica desenvolvida.

Assim, presentes os requisitos legais, mostra-se correta a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária.

Portanto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Shirley Alexandra Ferreira.

**Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.**

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes  
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes  
Presidente**

*m/p*